



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

MANUAL DE RECOLHIMENTOS DE RECEITAS RELACIONADAS AO MJSP DECORRENTES DE AÇÕES JUDICIAIS PERANTE O PODER JUDICIÁRIO

2025



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

CONTATOS

- Ministério da Justiça e Segurança Pública
Esplanada dos Ministérios,
Bl. T, Edifício Sede,
Palácio da Justiça
CEP: 70064-900 | Brasília - DF
- Tel.: (61) 2025-3123
- www.gov.br/mj

FICHA INSTITUCIONAL

Ricardo Lewandowski

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

Manoel Carlos de Almeida Neto

Secretário-Executivo

Angelita da Rosa

Secretário-Executivo Adjunto

Ana Maria Alvarenga Mamede Neves

Chefe de Gabinete do Ministro

David de Lima Freitas

Subsecretário de Planejamento e Orçamento

Glauberto Antônio Rodrigues Alves

Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças

Sérgio Rodrigues da Silva

Coordenador-Geral de Contabilidade

Daniel Oliveira Dantas

Coordenador de Contabilidade

EQUIPE TÉCNICA

Daniel Oliveira Dantas

Leonardo Soares Barreiros

Daniela Hartmann Monteiro

COLABORADORES

Adriana Fernandes da Silva F. de Azevedo

Bráulio Gomes Lopes

Bruna Ignácio Moreira

Déborah Botelho

Wani Silva Ferreira de Freitas

APOIO

Yasmim de Sousa Galeno

REVISÃO

Sérgio Rodrigues da Silva

Daniel Oliveira Dantas

SUMÁRIO

1	Unidades Orçamentárias (Uo's) beneficiárias de Receitas Decorrentes de Ações Judiciais perante o Poder Judiciário	5
1.1	Fundo Nacional Antidrogas – Funad (UO 30912)	5
1.2	Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP (UO 30911)	6
1.3	Fundo Penitenciário Nacional – Funpen (UO 30907)	7
1.4	Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD (UO 30905)	8
1.5	Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades Fim da PF – Funapol (UO 30108)	9
1.6	Polícia Rodoviária Federal – PRF (UO 30107)	10
1.7	Outras referências legislativas e normativas	10
2	Formas de recolhimento das receitas	12
2.1	Guia de Recolhimento da União (GRU)	12
2.2	Mensagem via Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB)	13
2.3	Documento para Depósitos Judiciais - DJE	13
3	Restituição e Retificação de Pagamentos	14
3.1	Restituição de receitas recolhidas via GRU	14
3.2	Restituição de receitas recolhidas via DJE	14
3.3	Retificação de registro de receita gerado via pagamento - GRU	14
4	Fundo Nacional Antidrogas – Funad	16
4.1	Crimes previstos na Lei nº 11.343/2006 (tráfico ilícito de drogas com trânsito em julgado de sentença criminal)	16
5	Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP (códigos de recolhimento)	18
5.1	Crimes decorrentes de atividades criminosas perpetradas por milicianos	18
5.2	Fianças quebradas ou perdidas, independentemente do crime imputado	18

6	Fundo Penitenciário Nacional - Funpen	19
6.1	Recursos e bens perdidos em favor da União, exceto quando decorrentes do tráfico de drogas, crimes praticados por milicianos ou crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores	19
6.2	Multa decorrente de condenação criminal, independentemente do crime praticado	19
7	Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD (códigos de recolhimento)	20
8	Crimes de “Lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores (Art. 3º do Dec. 11.008/2022)	23
9	Crimes de Lavagem de Dinheiro processados perante a Justiça Estadual	25
10	Concurso de Crimes	25
11	Acordo de não persecução penal (Art. 28 do CPP)	26
12	Outras Informações	27
12.1	Dados de contato com o Ministério da Justiça e Segurança Pública	27
12.2	Links importantes	27
13	Tabela unificada de Códigos de Recolhimento (GRU)	28
14	Fontes de Consulta	30

1 UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS (UO'S) GERIDAS PELO MJSP BENEFICIÁRIAS DE RECEITAS DECORRENTES DE AÇÕES JUDICIAIS PERANTE O PODER JUDICIÁRIO

O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) é responsável pela gestão dos recursos de Unidades Orçamentárias (UO's) cujas receitas decorrem do processamento de ações judiciais perante o Poder Judiciário.

1.1 - Fundo Nacional Antidrogas – Funad (UO 30912)

O Funad, gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (Senad), unidade organizacional do MJSP, foi instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e tem seus recursos destinados ao desenvolvimento, à implementação e à execução de ações, programas e atividades de educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas, além da reinserção social de dependentes de substâncias psicoativas.

BASE LEGAL

Art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal

Prevê a desapropriação confiscatória de bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo em favor de fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Art. 91, inc. II, do Código Penal

Prevê a perda de bens do condenado, que sejam instrumentos, produtos ou proveito do crime.

Art. 2º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986

Trata das fontes de recursos do Funad.

Art. 4º-A, §13, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998

Define que os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação deverão ser regulamentados por lei específica.

Inciso II, do §6º, do Art. 28, e Art. 63, §1º, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006

Prevê aplicação de pena de multa a quem portar droga para consumo pessoal, e que, injustificadamente, se recuse a cumprir medidas educativas.

Decreto nº 11.008, de 25 de março de 2022, Art. 3º, Parágrafo único

Prevê a destinação dos recursos decorrentes da alienação de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad).

Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006

Regulamenta a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), e dá outras providências.

Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019

Aprova a Política Nacional sobre Drogas.

Art. 3º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013

Trata do acordo de colaboração premiada.

Art. 28-A do Código de Processo Penal

Trata de acordo de não persecução penal, nos termos de requisitos preestabelecidos.

Portaria Senad nº 124, de 28 de novembro de 2022

Dispõe sobre a incorporação e a doação de bens do Fundo Nacional Antidrogas, a indicação para uso provisório dos bens no curso de processo judicial, bem como sobre os casos de destruição e de inutilização de bens objetos de apreensão e perdimento em favor da União.

1.2 - Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP (UO 30911)

O FNSP, gerido pela Diretoria de Gestão do Fundo Nacional de Segurança Pública, da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), unidade organizacional do MJSP, foi instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Com a publicação da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, ocorreu o direcionamento de uma fonte específica de receita para o Fundo, bem como a previsão de repasse obrigatório de parte dos recursos para os Estados e o Distrito Federal.

BASE LEGAL

Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 - Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Art. 3º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018

Trata das fontes de recursos do FNSP.

Art. 17 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 - Estabelece que regulamento disciplinará os critérios de aplicação de recursos do FNSP.

Decreto nº 9.609, de 12 de dezembro de 2018 - Regulamenta a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública e a gestão dos recursos do FNSP.

Art. 3º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013

Trata do acordo de colaboração premiada.

Art. 28-A do Código de Processo Penal

Trata do acordo de não persecução penal.

1.3 - Fundo Penitenciário Nacional – Funpen (UO 30907)

O Funpen, gerido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais - Senappen, unidade organizacional do MJSP, foi instituído pela Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.093, de 23 de março de 1994, e tem por finalidade proporcionar recursos e meios destinados a financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

BASE LEGAL

Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - Funpen, e dá outras providências.

Decreto nº 1.093, de 23 de março de 1994

Regulamenta a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Art. 3º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013

Trata do acordo de colaboração premiada.

Art. 28-A e § 2º do Art. 133, do Código de Processo Penal

Tratam de acordo de não persecução penal e de recursos e bens perdidos em favor da União.

Lei nº 14.346, de 25 de maio de 2022

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre o percentual mínimo do repasse obrigatório da União aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

1.4 - Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD (UO 30905)

O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), instituído pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, é gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – CFDD, órgão colegiado integrante da estrutura organizacional do MJSP, segundo o inciso III do art. 2º do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, e do art. 3º do Decreto nº 1.306, de 09 de novembro de 1994.

O FDD tem seus recursos destinados à reparação dos danos causados ao meio ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; por infração à ordem econômica; à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; ao patrimônio público e social e a outros interesses difusos e coletivos.

BASE LEGAL

Decreto nº 1.306, de 9 de novembro de 1994

Regulamenta o FDD e seu conselho gestor e dá outras providências.

Arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985

Tratam da condenação em ação civil pública, em dinheiro, quer seja pela impossibilidade de reparação prática do dano, quer seja pela conversão da obrigação de fazer não cumprida em perdas e danos.

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989

Prevê a aplicação de multas e indenizações provenientes da tutela jurisdicional de interesses dos portadores de deficiência, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais.

Parágrafo 2º, do Art. 2º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989

Trata dos valores que não tenham sido revertidos aos investidores lesados no mercado de valores mobiliários.

Art. 57, parágrafo único, e Art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

Tratam de receitas do FDD.

Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011

Trata da estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

Parágrafo 2º, do Art. 1º, da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995 - Cria, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Art. 3º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Trata do acordo de colaboração premiada e da destinação de verbas oriundas de acordos de colaboração premiada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD.

Art. 28-A do Código de Processo Penal

Trata do acordo de não persecução penal.

§ 5º do Art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018

Trata da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 944/MC/DF

1.5 - Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades Fim da Polícia Federal – Funapol (UO 30108)

O Funapol, gerido por um Conselho Gestor, composto pelo Diretor da Polícia Federal, que o preside, e pelos dirigentes dos órgãos centrais responsáveis pelas atividades-fim da Polícia Federal, foi instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, tem seus recursos destinados ao aparelhamento e operacionalização das atividades-fim da Polícia Federal. O Decreto nº 2.381, de 12 de novembro de 1997, regulamenta a constituição do fundo e a aplicação de seus recursos.

BASE LEGAL

Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997

Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – Funapol.

Decreto nº 2.381, de 12 de novembro de 1997

Regulamenta a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, que institui o Funapol, e dá outras providências.

Parágrafo único, do art. 3º do Decreto nº 11.008, de 25 de março de 2022

Estabelece a destinação dos bens e recursos decorrentes dos crimes de lavagem de dinheiro.

Art. 28-A do Código de Processo Penal

Trata do acordo de não persecução penal.

1.6 - Polícia Rodoviária Federal – PRF (UO 30107)

A PRF, instituída pela Constituição Federal, no artigo 144, tem suas competências definidas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), pelo Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 224, de 5 de dezembro de 2018. Possui destinação legal de recursos provenientes de processos de competência da justiça federal, nos termos do Decreto nº 11.008, de 25 de março de 2022.

BASE LEGAL

[Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

[Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995](#)

Define a competência da Polícia Rodoviária Federal, e dá outras providências.

[Decreto nº 11.008, de 25 de março de 2022](#)

Regulamenta o §1º do Art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer a destinação de bens, direitos e valores cuja perda tenha sido declarada em processos de competência da justiça federal nos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

[Art. 28-A do Código de Processo Penal](#)

Trata do acordo de não persecução penal.

1.7 - Outras referências legislativas e normativas

[Ofício nº 10/2022 - GABJU - Cuiabá/MT, de 11 de janeiro de 2022 \(08012.000060/2022-19\)](#)

Solicita a criação e parametrização de códigos de recolhimentos específicos.

[Portaria Normativa PGU/AGU nº 3, de 1º de junho de 2022](#)

Regulamenta a Atuação Proativa da Procuradoria-Geral da União e dá outras providências.

[Art. 3º-A da Lei nº 12.850/2013, de 2 de agosto de 2013](#)

Trata do acordo de colaboração premiada em investigação criminal.

[Parecer nº 00071/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU \(08020.007241/2020-13\)](#)

Trata da destinação de recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União.

Parecer nº 00361/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (08016.005963/2022-56)

Trata da destinação de recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União.

Portaria MJSP nº 706, de 12 de junho de 2024 (08001.002156/2020-89)

Aprova o Manual de Orientações sobre Recolhimentos de Receitas Relacionadas a Fundos Geridos pelo MJSP.

Resolução nº 356, de 27 de novembro de 2020

Dispõe sobre a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências.

2

FORMAS DE RECOLHIMENTO DAS RECEITAS



A arrecadação/recolhimento das Unidades Orçamentárias (UO's) do MJSP cujas receitas decorram do processamento de ações judiciais perante o Poder Judiciário deve ser realizada das seguintes formas:

2.1 - Guia de Recolhimento da União (GRU)

A GRU é um dos documentos instituídos pela União para arrecadação/recolhimento de receitas dos orçamentos federais fiscal e da seguridade social. Na GRU-Simples, de acordo com o tipo de receita, devem ser preenchidos os seguintes dados:

UNIDADE GESTORA (UG) – código numérico de 6 dígitos que identifica o Órgão/Unidade beneficiado(a) pelo pagamento.

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO – código numérico de 5 dígitos, mais 1 dígito verificador, que identifica o que está sendo pago.

NÚMERO DE REFERÊNCIA – código que permite ao órgão/unidade arrecadador(a) identificar as informações relativas ao recolhimento, tal como número do processo judicial ou outra numeração indicada.

COMPETÊNCIA – mês e ano de competência do recolhimento (MM/AAAA).

VENCIMENTO – data limite para o pagamento (DD/MM/AAAA).

CPF OU CNPJ DO CONTRIBUINTE E NOME DO CONTRIBUINTE – dados do responsável pelo pagamento.

VALOR - expressão monetária da importância a ser paga, conforme exigido ou determinado.

2.2 - Mensagem via Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB)

Em casos específicos, o pagamento se dá pela conversão de depósitos judiciais em renda do Tesouro Nacional, pela Mensagem via Sistema de Pagamento Brasileiro, código "TES0034", também denominada GRU-SBP, com preenchimento dos seguintes dados:

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO;	COMPETÊNCIA (MM/AAAA);
UNIDADE GESTORA (UG);	CPF OU CNPJ DO CONTRIBUINTE;
GESTÃO;	NOME DO CONTRIBUINTE; E
NÚMERO DE REFERÊNCIA;	VALOR.

Esta modalidade de pagamento também é de uso excepcional, uma vez que sua utilização pela rede bancária é discricionária.

2.3 - Documento para Depósitos Judiciais - DJE

Tratando-se de bens e valores relacionados aos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006 (tráfico ilícito de drogas), **em ações ou procedimentos criminais sem trânsito em julgado**, o depósito deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal, por meio de DJE, conforme abaixo indicado:

- Em agência da CEF:** solicitação com base na Lei nº 9.703/1998, mediante apresentação dos dados do Tribunal, Seção, Vara, número do processo, nome das partes, documento das partes (CPF/CNPJ), informação do código de receita 5680 e da operação 635; e
- Via rotina BACENJUD:** solicitação com base na Lei nº 9.703/1998, classificada como (T) Tributária, código de receita 5680 e operação 635.

Maiores informações acerca desta forma de depósito, quando voltadas à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos – Senad, podem ser encontradas no manual de orientação, avaliação e alienação cautelar e definitiva de bens dessa unidade, mediante consulta ao endereço eletrônico ([clique aqui](#)).

Se voltadas à Polícia Federal, demais orientações estão disponíveis no manual de orientações sobre recolhimentos de receitas em favor do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – Funapol, disponível no endereço eletrônico ([clique aqui](#)).

3 RESTITUIÇÃO E RETIFICAÇÃO DE PAGAMENTOS

3.1 - Restituição de receitas recolhidas via GRU

A restituição total ou parcial das receitas arrecadadas/recolhidas por GRU compete à unidade gestora responsável pela Unidade Orçamentária beneficiária da arrecadação, de acordo com os Arts. 8º e 11, VIII, da Instrução Normativa STN nº 2, de 22 de maio de 2009 (que dispõe sobre a GRU).

Sendo assim, pedidos de restituição de receitas recolhidas por GRU devem ser apresentados diretamente ao órgão favorecido pelo pagamento, que conferirá os dados do respectivo registro e, sendo o caso, solicitará o recurso à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) a fim de efetuar a restituição ao responsável pelo pagamento.

Quando do pedido de restituição, **é necessário apresentar o documento (GRU) pelo qual foi feito o pagamento**, ou dados para identificação deste, como data do pagamento, valor, Unidade Gestora e Gestão favorecidas e o código de recolhimento, CPF/CNPJ do contribuinte.

3.2 - Restituição de receitas recolhidas via DJE

O beneficiário/sacador, caso autorizado por meio de ordem judicial (alvará de levantamento), poderá levantar eventuais valores contidos em conta judicial. Para tanto, deverá dirigir-se à agência da CEF, que providenciará, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), o pertinente levantamento.

3.3 - Retificação de registro de receita gerado via pagamento - GRU

O processo de retificação do registro de receita visa a correção de eventuais erros havidos no preenchimento da GRU paga, como a UG/Gestão, o código de recolhimento ou a identificação do contribuinte.

O Art. 14º, IX, da Instrução Normativa STN nº 8, de 25 de outubro de 2024, estabelece que o Órgão beneficiado deve efetuar a retificação dos registros, no Sistema de Gestão de Recolhimento da União (SISGRU), assim, os pedidos de retificação devem ser apresentados diretamente ao órgão favorecido pelo pagamento.

Quando do pedido de retificação, **é necessário apresentar o documento (GRU) pelo qual foi feito o pagamento**, ou dados para identificação deste, como data do pagamento, valor, Unidade Gestora e Gestão favorecidas e o código de recolhimento, CPF/CNPJ do contribuinte.

A possibilidade de retificação de um pagamento, inclusive de exercícios anteriores, está condicionada à existência de saldo na respectiva conta contábil no exercício financeiro corrente.

4

FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS – FUNAD

Códigos de Recolhimento



4.1 - Crimes previstos na Lei nº 11.343/2006

(tráfico ilícito de drogas com trânsito em julgado de sentença criminal)

O agente depositário deverá proceder ao respectivo recolhimento por meio das formas referidas no item 2, em reais (**valores apreendidos em moeda estrangeira deverão ser convertidos antes de serem recolhidos**).

Os recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens decorrente dos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, incluindo aqueles provenientes da multa a qual se refere o inciso II do § 6º do Art. 28 da citada Lei, devem ser destinados ao **Fundo Nacional Antidrogas - Funad**, por força do Art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal; Art. 91, inc. II, do Código Penal; Art. 2º da Lei nº 7.560, de 1986; Art. 2º, §13, da Lei nº 9.613, de 1998; Art. 63, §1º, da Lei nº 11.343, de 2006, conforme dados abaixo:

Unidade Gestora (UG)	200246
Gestão	00001
Nome da Unidade	FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS
CNPJ	02.645.310/0001-99
Códigos de Recolhimento	20200-2 - FUNAD - ALIENAÇÃO DE BENS APREENDIDOS Condenações judiciais que resultem em arrecadação oriunda da alienação de bens apreendidos ou perdidos, na forma do Art. 63-E da Lei nº 11.343/2006 e do Parágrafo Único do Art. 3º do Decreto 11.008/2022.

Códigos de Recolhimento	<p>20201-0 – FUNAD - NUMERÁRIO APREENDIDO COM DEFINITIVO PERDIMENTO Condenações judiciais que resultem em arrecadação oriunda da alienação de numerários apreendidos ou perdidos, na forma do Art. 63-E da Lei nº 11.343/2006 e do Parágrafo Único do Art. 3º do Decreto 11.008/2022.</p> <p>20202-9 – FUNAD - TUTELA CAUTELAR - CAUÇÃO JUDICIAL Condenações judiciais que resultem em arrecadação de receitas oriundas de bens apreendidos e relacionados à prática dos crimes definidos na Lei nº 11.343/2006, quando convertidos em renda, e resultantes de aplicação de medida cautelar prevista no Arts. 63 da lei referenciada.</p> <p>20203-7 - FUNAD - MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA - MULTA Imposição pelo juiz de medida educativa que resulte em arrecadação de receitas, na forma do parágrafo único do Art. 29 da Lei 11.343/2006.</p>
--------------------------------	--

5

Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP

Códigos de Recolhimento



5.1 - Crimes decorrentes de atividades criminosas perpetradas por milicianos

Os recursos provenientes da decretação do perdimento dos bens móveis e imóveis, quando apreendidos ou sequestrados em decorrência de atividades criminosas perpetradas por milicianos, devem ser destinados ao **Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP**, por força do art. 3º, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 13.756, de 2018.

Unidade Gestora (UG)	200331
Gestão	00001
Nome da Unidade	Fundo Nacional de Segurança Pública
CNPJ	00.394.494/0005-60
Códigos de Recolhimento	28937-0 - REC.DE BENS E VALORES ALIEN. FAVOR UNIÃO

5.2 - Fianças quebradas ou perdidas, independentemente do crime imputado

As fianças quebradas ou perdidas, nos termos da legislação penal e processual penal, devem ser destinadas ao **Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP**, por força do art. 3º, inciso VII, da Lei nº 13.756, de 2018, alterada pela Lei nº 13.964, de 2019.

Unidade Gestora (UG)	200331
Gestão	00001
Nome da Unidade	Fundo Nacional de Segurança Pública
CNPJ	00.394.494/0005-60
Códigos de Recolhimento	10116-8 - FNSP-RECEITAS DE FIANÇAS QUEBRADAS E PERDIDAS



6.1 - Recursos e bens perdidos em favor da União, exceto quando decorrentes do tráfico de drogas, crimes praticados por milicianos ou crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores

Os recursos e bens perdidos em favor da União, **excetuando-se apenas aqueles decorrentes do tráfico ilícito de drogas, de atividades criminosas praticadas por milicianos ou de crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores**, decretados em sentenças penais condenatórias, devem ser encaminhados ao Fundo Penitenciário Nacional - Funpen por força do Art. 133, § 2º, do CPP.

Incluem-se também as receitas auferidas em leilão de apreensões judiciais de produtos de ilícitos penais.

Unidade Gestora (UG)	200333
Gestão	00001
Nome da Unidade	SENAPPEN – DIRETORIA EXECUTIVA
CNPJ	00.394.494.0008/02
Códigos de Recolhimento	20230-4 – FUNPEN - PERDIMENTOS EM FAVOR DA UNIÃO

6.2 - Multa decorrente de condenação criminal, independentemente do crime praticado

Também devem ser encaminhados ao Fundo Penitenciário Nacional - Funpen os valores impostos em sentença criminal condenatória, **a título de multa**.

Unidade Gestora (UG)	200333
Gestão	00001
Nome da Unidade	SENAPPEN – DIRETORIA EXECUTIVA
CNPJ	00.394.494.0008/02
Códigos de Recolhimento	14600-5 – FUNPEN - MULTA DEC. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

7 Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD

Códigos de Recolhimento



Os recursos e valores decorrentes da responsabilização por **danos causados ao meio ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; por infração à ordem econômica; à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; ao patrimônio público e social e a outros interesses difusos e coletivos**, devem ser encaminhados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, nos termos da Lei nº 7.347, de 1985.

Também serão recolhidos ao FDD: **os valores que não tenham sido revertidos aos investidores lesados no mercado de valores mobiliários**, nos termos da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989, e o produto da arrecadação das multas aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), conforme estabelece o § 5º do Art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Serão revertidos ao FDD, ainda, os valores destinados à indenização de direitos difusos ou coletivos em sentido estrito, ressalvando-se as hipóteses em que a legislação especial lhes prescreve destinação específica; e as multas, eventualmente pagas por força de descumprimento dos compromissos de ajustamento de conduta que tratem de direitos difusos ou coletivos em sentido estrito (Parecer nº 00110/2019/DECOR/CGU/AGU - 17041674):

Unidade Gestora (UG)	200401
Gestão	00001
Nome da Unidade	FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS
CNPJ	31.702.437/0001-09
Códigos de Recolhimento	20074-3 - FDD/MJ - Multas previstas relativas a direitos difusos

Número de referência	tipo da ação judicial e finalidade do recolhimento
0001	Condenações judiciais de que tratam os Arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347/1985 - MEIO AMBIENTE
0002	Condenações judiciais de que tratam os Arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347/1985 - CONSUMIDOR
0003	Condenações judiciais de que tratam os Arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347/1985 - BENS E DIREITOS DE VALOR ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO
0004	Condenações judiciais de que tratam os Arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347/1985 - QUALQUER OUTRO INTERESSE DIFUSO OU COLETIVO
0005	Multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853/1989, desde que não destinados a reparação de danos a interesses individuais (deficientes).
0006	Multas graduadas de acordo com a gravidade da informação do fornecedor, aplicada mediante procedimento administrativo (Art. 57 da lei 8.078/1990 do Código de Defesa do Consumidor-CDC).
0007	Indenização devida relativa ao decurso do prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano (Art. 100, a Lei nº 8.078/1990) Código de Defesa do Consumidor - CDC.
0008	Condenações judiciais de que trata o Art. 2º da Lei nº 7.913/1989 - MERCADO MOBILIÁRIO
0009	Aplicação de penalidades da Lei nº 12.529/2011, que trata da prevenção e repressão às infrações a ordem econômica (Lei nº 7.347/1985, art. 1º, Inciso V). - CADE

Para as hipóteses de destinação de receitas advindas de condenações proferidas em sede de ações civis públicas trabalhistas, referentes à reparação de danos transindividuais, visando garantir a segregação contábil dos recursos e sua aplicação em estrita conformidade com o que dispõe a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 944, deverá ser obrigatoriamente adotado o código 10130-3 – FDD-REC.ACORD.DEC.JUD/EXTRAJUD-TRABALHISTAS.

Unidade Gestora (UG)	200401
Gestão	00001
Nome da Unidade	FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS
CNPJ	31.702.437/0001-09
Códigos de Recolhimento	10130-3 FDD-REC.ACORD.DEC.JUD/EXTRAJUD-TRABALHISTAS

8

CRIMES DE “LAVAGEM” OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

(Art. 3º do Decreto 11.008/2022)

Quando se tratar de perda declarada em processos de competência da justiça federal nos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores de bens, relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998, inclusive aqueles utilizados para prestar fiança, que não sejam relacionados ao crime e tráfico ilícito de drogas, terão 90% (novena por cento) destinados ao **Funapol** e 10% (dez por cento) à **PRF**, nos termos do Art. 3º do Decreto 11.008/2022.

Unidade Gestora (UG)	200336
Gestão	00001
Nome da Unidade	Coordenação de Orçamento Finanças Contabilidade
CNPJ	00.394.494/0003-06
Códigos de Recolhimento	20092-1 – DPF-REC.DE BENS E VALORES ALIEN FAVOR UNIÃO
Número de Referência	Número do processo judicial ou outra numeração, conforme indicado pelo juiz da ação
Competência	Mês de exercício financeiro (MM/AAAA)
Vencimento	Data limite para o pagamento (DD/MM/AAAA)
CPF ou CNPJ do contribuinte e nome do contribuinte	Dados do responsável pelo pagamento

A utilização do código de GRU em evidência, destinará de maneira automática os percentuais previstos no Decreto referenciado.

Quando forem oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação, na forma do Parágrafo Único do Art. 3º do Decreto 11.008/2022, serão destinados ao **Funad**:

Unidade Gestora (UG)	200246
Gestão	00001
Nome da Unidade	FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS
CNPJ	02.645.310/0001-99
Códigos de Recolhimento	<p>20200-2 – FUNAD - ALIENAÇÃO DE BENS APREENDIDOS Condenações judiciais que resultem em arrecadação oriunda da alienação de bens apreendidos ou perdidos, na forma do Art. 63-E da Lei nº 11.343/2006 e do Parágrafo Único do Art. 3º do Decreto 11.008/2022.</p> <p>20201-0 – FUNAD - NUMERÁRIO APREENDIDO COM DEFINITIVO PERDIMENTO Condenações judiciais que resultem em arrecadação oriunda da alienação de numerários apreendidos ou perdidos, na forma do Art. 63-E da Lei nº 11.343/2006 e do Parágrafo Único do Art. 3º do Decreto 11.008/2022.</p>

9

CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO PROCESSADOS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL

A destinação dos bens e recursos decorrentes dos crimes de lavagem de dinheiro, quando processados no âmbito da Justiça estadual, deverão ser revertidos ao respectivo Estado (Art. 4º-A, §10, da Lei nº 9.613, de 1998).

10

CONCURSO DE CRIMES

Sendo o caso de concurso de crimes, **e não sendo possível ou viável individualizar o valor a ser depositado** em cada um dos fundos, **orienta-se** que o valor agregado seja recolhido da seguinte forma:

- 1) **Ao Funad**, quando um dos crimes for relacionado ao tráfico ilícito de drogas;
- 2) **Ao FNSP**, quando houver crime praticado por milicianos;
- 3) **Ao Funpen**, nos demais casos; e
- 4) **Ao Funapol e à PRF** nos casos de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

Obs.: As orientações fundamentam-se no Parecer nº 71/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (11051413), de 19 de fevereiro de 2020, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (órgão consultivo da Advocacia-Geral da União), ([link](#)), aprovado pelo Despacho do Ministro nº 137/2020, de 20 de fevereiro de 2020 (11051458), com acesso no link ([Clique aqui](#)), código verificador 11051458 e CRC 7C1B7EA1.

Após a edição do Decreto nº 11.008, de 25 de março de 2022, o Parecer nº 00361/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (17785664) atualizou o entendimento sobre os recursos confiscados ou provenientes da alienação de bens decorrente de crime de "lavagem" de dinheiro, se for processado e julgado pela Justiça Federal, terão como destinação o Funapol e a PRF ([Clique aqui](#)).

11

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28 – A DO CPP)



Tratando-se de destinação de **bens objeto de acordo de não persecução penal**, homologado por sentença judicial, nos termos do Art. 28-A do Código de Processo Penal, a **destinação deverá ocorrer da seguinte forma**:

- 1) **Ao Funad**, quando houver crime relacionado ao tráfico ilícito de drogas;
- 2) **Ao FNSP**, quando decorrente de crime praticado por milicianos;
- 3) **Ao FDD**, quando relacionados à indenização de direitos difusos ou coletivos;
- 4) **Ao Funpen**, nos demais casos;
- 5) **Ao Funapol e à PRF** nos casos de crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; e
- 6) **Ao ente federativo estadual**, quando relacionado aos crimes de lavagem de dinheiro, processados perante a Justiça Estadual.

Unidade Gestora (UG)	200246 (Funad), 200331 (FNSP), 200333 (Funpen), 200401 (FDD), 200336 (PF e PRF)
Gestão	00001
Nome da Unidade	UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS: FUNAD, FNSP, FUNPEN, FDD, PF E PRF
CNPJ	02.645.310/0001-99, 00.394.494/0005-60, 00.394.494.0008/02, 31.702.437/0001-09 e 00.394.494/0003-06
Códigos de Recolhimento	28981-7 RENÚNCIA VOLUNTÁRIA DE BENS, DIR., VALORES: Acordos de não persecução penal, conforme Arts. 28-A e § 2º, do Art. 133, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Obs.: As orientações fundamentam-se no Parecer nº 487/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 07 de maio de 2020 (11790935), da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e Segurança Pública (órgão consultivo da Advocacia-Geral da União).

O Fundo de Defesa dos Direitos Difusos foi habilitado para o recolhimento 28981-7, conforme Ofício n.º 10/2022 – GABJU – Cuiabá/MT, de 11 de janeiro de 2022 (16922207), nos casos de verbas referentes aos acordos de colaboração premiada previsto no Art. 3º-A da Lei nº 12.850/2013, de 2 de agosto de 2013, considerando ainda o disposto no Parecer nº 00110/2019/DECOR/CGU/AGU (17041674) - [link](#).

12 OUTRAS INFORMAÇÕES

12.1 - Dados de contato com o MJSP

Os pedidos de restituição de valores e de retificação de registros de receitas (pagas por GRU) ou eventuais dúvidas deverão ser direcionados diretamente às unidades do MJSP a seguir relacionadas:

Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos - Senad: Tratando-se do Funad, o pedido deverá ser direcionado ao e-mail: senad@mj.gov.br, fone (61) 2025-7201/7203.

Secretaria Nacional do Consumidor - Senacon: Tratando-se do FDD, o pedido deverá ser direcionado ao e-mail: senacon.cfdd@mj.gov.br, fone 61 2025-3443.

Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp: Tratando-se do FNSP, o pedido deverá ser direcionado ao e-mail: senasp@mj.gov.br, fone (61) 2025-3965/3743.

Secretaria Nacional de Políticas Penais - Senappen: Tratando-se do Funpen, o pedido deverá ser direcionado ao e-mail: senappen@mj.gov.br, fone: (61) 2025-3891.

Polícia Federal - PF: Tratando-se do Funapol, o pedido deverá ser direcionado ao e-mail receitas@pf.gov.br, fone (61) 2024-8424.

Polícia Rodoviária Federal - PRF: Tratando-se da PRF o pedido deverá ser direcionado ao e-mail cot@prf.gov.br, fone (61) 2025-6900.

12.2 - Links importantes

As instruções para emissão, formas de pagamento e preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU) e de Documento Judicial-Extrajudicial (DJE) encontram-se disponíveis, de forma mais detalhada, nos sítios da STN e da CEF na Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Orientações sobre pagamento de GRU - ([link](#)).

Orientações sobre pagamento de GRU por meio de depósito ([link](#)).

Orientações sobre as características das espécies e as modalidades de pagamentos de GRU - ([link](#)).

Preenchimento e Impressão de GRU - Portal SIAFI - Guia de Recolhimento da União ([link](#)).

Geração de ID para depósitos Judiciais na Caixa - Geração de ID - Contas ([link](#)).

13

TABELA UNIFICADA DE CÓDIGOS DE RECOLHIMENTOS (GRU)

TIPO	FUNDO	DESCRÍÇÃO	UG	GESTÃO	CNPJ	CÓDIGO RECEITA GRU	REF.	FONTE DESTINAÇÃO	CÓDIGO DESTINAÇÃO
Tráfico ilícito de drogas, COM trânsito e perdimento de bens e direitos provenientes dos crimes de lavagem ou ocultação, que sejam relacionados ao crime e tráfico ilícito de drogas.	Funad	Alienação de bens apreendidos	200246	00001	02.645.310/000 1-99	20200-2		1052000126 e 1003000126	524040
Tráfico ilícito de drogas, COM trânsito e perdimento de numerário, provenientes dos crimes de lavagem ou ocultação, que sejam relacionados ao crime e tráfico ilícito de drogas.	Funad	Numerário apreendido com definitivo perdimento	200246	00001	02.645.310/000 1-99	20201-0		1050000126	524020
Tutela Cautelar de bens apreendidos	Funad	Tutela cautelar	200246	00001	02.645.310/000 1-99	20202-9		1050000126	524020
Tráfico ilícito de drogas, medida educativa	Funad	Medida socioeducativa - multa	200246	00001	02.645.310/000 1-99	20203-7		1050000126	524030
Renúncia voluntária de bens, direitos e valores previstos no art. 3º- A da Lei nº 12.850/2013	Funad	Acordos de não persecução penal	200246	00001	02.645.310/000 1-99	28981-7		1050000126	880016
Crimes perpetradas por milicianos	FNSP	Recebimento de bens e valores alienados em favor da união	200331	00001	00.394.494.0005 -60	28937-0		1052000100	880016
Fianças quebradas ou perdidas	FNSP	Receitas de fianças quebradas e perdidas	200331	00001	00.394.494.0005 -60	10116-8		1052000100	341000
Renúncia voluntária de bens, direitos e valores previstos no art. 3º- A da Lei nº 12.850/2013	FNSP	Acordos de não persecução penal	200331	00001	00.394.494.0005 -60	28981-7		1052000100	880016

TIPO	FUNDO	DESCRÍÇÃO	UG	GESTÃO	CNPJ	CÓDIGO RECEITA GRU	REF.	FONTE DESTINAÇÃO	CÓDIGO DESTINAÇÃO
Recursos e bens perdidos em favor da União (EXCETO provenientes dos crimes de tráfico de drogas - Funad e perpetrados por milicianos - FNSP)	Funpen	Perdimentos em favor da união	200333	00001	00.394.494.000 8-02	20230-4		1050000149	305010
Multa decorrente de condenação criminal (INDEPENDENTEMENTE do crime praticado)	Funpen	Multa referente a sentença penal condenatória	200333	00001	00.394.494.000 8-02	14600-5		1052000149	305020
Renúncia voluntária de bens, direitos e valores previstos no Art. 3º- A da Lei nº 12.850/2013	Funpen	Acordos de não persecução penal	200333	00001	00.394.494.000 8-02	28981-7		1050000149	880016
Condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347/1985 - meio ambiente	FDD	Multas previstas relativas a direitos difusos	200401	00001	31.702.437/000 1-09	20074-3	0001	1083000000	300010
Acordos ou Decisões, Judiciais ou Extrajudiciais -FDD. Condenações em ações civis públicas trabalhistas, relativas a danos transindividuais	FDD	Receitas de Acordos ou Decisões Judiciais e Extrajudiciais - Trabalhistas	200401	00001	31.702.437/000 1-09	10130-3	0001	1141000076	300050
Renúncia voluntária de bens, direitos e valores previstos no Art. 3º-A da Lei nº 12.850/2013	FDD	Acordos de não persecução penal	200401	00001	31.702.437/000 1-09	28981-7		1083000000	880016
Perdimento de bens, direitos e valores, provenientes dos crimes de lavagem ou ocultação incluídos aqueles utilizados para prestar fiança, que não sejam relacionados ao crime e tráfico ilícito de drogas.	Funapol	Receita gerada pela prática de infração cuja pena, decretada em sentença condenatória por juiz, seja o confisco ou a alienação dos bens e valores perdidos, em favor da união.	200336	00001	00.394.494/000 3-06	20092-1		1019000000 (PF) e 1050000059 (PRF)	301090

14 FONTES DE CONSULTA

- Manual do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi ([link](#)).
- Instrução Normativa STN nº 02/2009 de 22 de maio de 2009 – ([link](#)).
- Resolução CFDD nº 30, de 26 de novembro de 2013 – Regulamento do recolhimento de recursos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos ([link](#)).
- Decreto 4.950, de 09 de janeiro de 2004 – Dispõe sobre a arrecadação das receitas de órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, e dá outras providências ([link](#)).
- Portaria PGU/AGU nº 3, de 1º de junho de 2022 – Regulamenta a Atuação Proativa da Procuradoria-Geral da União e dá outras providências. ([link](#)).
- Parecer nº 71/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU – Trata de consulta da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos - Senad acerca da destinação de recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal ([link](#)).
- Parecer nº 487/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (11790935) – Trata de consulta da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos – Senad quanto à destinação dos bens objeto da renúncia voluntária de que trata o art. 28-A do Código de Processo Penal. Solicitar vistas do documento por meio do seguinte endereço eletrônico: spo@mj.gov.br.
- Parecer nº 00110/2019/DECOR/CGU/AGU (17041674) – Trata dos recolhimentos decorrentes da indenização de direitos difusos ou coletivos em sentido estrito, pactuados no âmbito de termos de ajustamento de conduta de que cuida o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985, incluindo as multas decorrentes de seu eventual descumprimento, destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.
- Parecer nº 00361/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (17785664) – Trata da dúvida jurídica apresentada pela Senappen quanto à manutenção de destinação ao Funpen de bens perdidos em razão de sentença penal condenatória, considerando a publicação do Decreto nº 11.008/22 ([link](#)).

- Despacho do Ministro nº 557/2020, de 25 de Junho de 2020 – Aprova o conjunto opinativo formado pelo Parecer nº 00487/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (11790935), pelo Despacho de Aprovação nº 01035/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (11790945) e pelo Despacho de Aprovação nº 01037/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (11790951), com acesso no link ([Clique aqui](#)), código verificador 11805484 e CRC 16886082.
- Despacho do Ministro nº 137/2020, de 20 de fevereiro de 2020 (11051458) – Aprova o Parecer nº 00071/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 6 de fevereiro de 2020 com acesso no link ([Clique aqui](#)), código verificador 11051458 e CRC 7C1B7EA1.
- Ofício n.º 10/2022 – GABJU – Cuiabá/MT, de 11 de janeiro de 2022 (16922207) – Trata da solicitação do Juiz Federal da 5ª Vara/MT de criação e parametrização de códigos de recolhimentos específicos.
- Portal do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) ([link](#)).
- Manual de Orientação sobre Avaliação e Alienação Cautelar e Definitiva de Bens da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos ([link](#)).
- Parecer n. 00020/2022/DECOR/CGU/AGU, de 21 de março de 2022 (17639128) - Trata de recursos oriundos de “multas” entabuladas nos acordos de colaboração premiada previstos no art. 3º-A da Lei nº 12.850, de 2013, destinados à União na qualidade de ente lesado pela conduta do colaborador.
- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 944 MC/DF

Observação: Para solicitar vistas dos documentos, encaminhar pedido por meio do seguinte endereço eletrônico: spo@mj.gov.br.



MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

GOVERNO FEDERAL



UNIÃO E RECONSTRUÇÃO